



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.657 - SP (2019/0043673-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO RAMOS E OUTRO(S) - SP133318
RECORRIDO : JORGE CLARO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDA CHAMMAS AGOSTINHO GOMES - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

1. O recorrente, ao apontar violação ao artigo 267, VI, do CPC/1973, direcionou a sua tese no sentido de que não houve prévio requerimento administrativo do medicamento, deixando de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual a lide versa sobre o direito à vida e à saúde, de forma que, diante da natureza e magnitude dos direitos envolvidos, basta a comprovação de necessidade do medicamento e a falta de condições de adquiri-lo, sendo desnecessário o prévio requerimento, sob pena de lesão a direitos fundamentais. A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido no Tribunal de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Ademais, nota-se que foi debatida matéria com fundamento eminentemente constitucional, envolvendo especialmente a garantia constitucional de direito à saúde (art. 196 da CF), sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme arts. 102 e 105 da CF.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.657 - SP (2019/0043673-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO RAMOS E OUTRO(S) - SP133318
RECORRIDO : JORGE CLARO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDA CHAMMAS AGOSTINHO GOMES - DEFENSOR
PÚBLICO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

DECISÃO MONOCRÁTICA - Possibilidade - Entendimento dominante - Inteligência do artigo 557 do CPC - Observância do duplo grau de Jurisdição.

PROCESSUAL CIVIL - Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição - Art. 14, §1º, da Lei no 12.016/09.

PROCESSO CIVIL - Falta de interesse processual não configurado - Esgotamento da via administrativa como condição da ação - Inadmissibilidade - O interesse de agir decorre da necessidade de tratamento de doença por meio de medicamento a ser fornecido pelo Estado - Preliminar afastada.

MANDADO DE SEGURANÇA - Prestação de Serviço Público - Fornecimento de medicamento a pessoa portadora de "Esquizofrenia"- Direito constitucional à saúde - Artigo 196, da Constituição da República - Sentença mantida.

Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário improvidos.

A parte recorrente sustenta, em Recurso Especial, violação do art. 267, VI, do CPC/1973. Alega:

Ocorre que o autor não solicitou (corretamente) o medicamento na rede pública, tendo se dirigido ao Poder Judiciário. Não se trata aqui de situação em que o interessado teve o pedido negado, ou de pedido administrativo não formulado, ou de -falta de estoques. Também não se está pretendendo que o autor prove a negativa do Poder Público. Não. Trata-se de simplesmente ingressar no Poder Judiciário, sem interesse jurídico para tanto, gerando demanda desnecessária, com todas as complicações e custos advindos do uso indevido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máquina judiciária, em qualquer seara, mesmo as afetas ao direito à Saúde e à vida. (fl. 179, e-STJ)

Contrarrazões às fls. 185-186, e-STJ.

O Ministério Público Federal, mediante o parecer de fls. 223-225, e-STJ, opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.657 - SP (2019/0043673-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.5.2019.

O recorrente, ao apontar violação ao artigo 267, VI, do CPC/1973, direcionou a sua tese no sentido de que não houve prévio requerimento administrativo do medicamento, deixando de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual a lide versa sobre o direito à vida e à saúde, de forma que, diante da natureza e magnitude dos direitos envolvidos, basta a comprovação de necessidade do medicamento e a falta de condições de adquiri-lo, sendo desnecessário o prévio requerimento, sob pena de lesão a direitos fundamentais. A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido no Tribunal de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incidência da Súmula 283/STF.

Ademais, nota-se que foi debatida matéria com fundamento eminentemente constitucional, envolvendo especialmente a garantia constitucional de direito à saúde (art. 196 da CF), sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme arts. 102 e 105 da CF.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 333, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/12/2013).

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca do fornecimento de medicamentos sob o enfoque exclusivamente constitucional, o que torna inviável a análise da questão em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3/12/2014).

3. No tocante à pretensa violação ao art. 333, I, do CPC, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem da tese em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Por fim, a parte agravante não atacou, mediante Recurso Extraordinário, os referidos fundamentos constitucionais. Incidência da Súmula 126 do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1692336/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017)

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0043673-6

REsp 1.804.657 / SP

Números Origem: 00030898220128260625 0003089822012826062590003 30898220128260625
3089822012826062590003 6250120120030896

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO RAMOS E OUTRO(S) - SP133318
RECORRIDO : JORGE CLARO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDA CHAMMAS AGOSTINHO GOMES - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.